



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.278.773 - DF (2011/0219490-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : APARECIDA ROSA SOUTO
ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. GEPDIN. GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE PUBLICAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL. O SERVIDOR OPTANTE PELO NOVO SISTEMA REMUNERATÓRIO EXPRESSA A RENÚNCIA AOS VALORES INCORPORADOS À REMUNERAÇÃO, SENDO-LHE ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DECESSO REMUNERATÓRIO NÃO APRECIADO PELA CORTE DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. O direito do Servidor ao recebimento da Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional - GEPDIN é condicionado à assinatura, pelo servidor interessado, de termo de opção e renúncia irretratável das parcelas remuneratórias elencadas no art. 32 da Lei 11.090/2005, desde que tal renúncia não importe em redução de vencimentos.

2. Nessas hipóteses, é cabível o pagamento de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada aos servidores que optaram pela GEPDIN e que tiveram decréscimo em suas remunerações, de modo a garantir-lhes o valor nominal de suas remunerações.

3. Não tendo acórdão recorrido manifestado-se sobre a ocorrência, ou não, de decesso remuneratório, faz-se necessária a determinação do retorno dos autos à Corte de origem, a quem incumbe a revisão do acervo fático-probatório.

4. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 1º de março de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.278.773 - DF (2011/0219490-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : APARECIDA ROSA SOUTO
ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão de fls. 183/184, que deu provimento ao Recurso Especial De APARECIDA ROSA SOUTO, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. GEPDIN. GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE PUBLICAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL. O SERVIDOR OPTANTE PELO NOVO SISTEMA REMUNERATÓRIO EXPRESSA A RENÚNCIA AOS VALORES INCORPORADOS À REMUNERAÇÃO, SENDO-LHE ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DECESSO REMUNERATÓRIO NÃO APRECIADO PELA CORTE DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

2. Defende a agravante que a decisão agravada incorreu em julgamento *extra petita*, ao argumento de que a parte autora não formulou pedido de retorno dos autos à origem e já

3. Defende, ainda, que tendo o Tribunal de origem já manifestado-se sobre a ausência de decesso remuneratório, a determinação de retorno dos autos para análise da possível ocorrência de decesso viola a Súmula 7/STJ.

4. Requer a reconsideração da decisão ora agravada ou, caso assim não aconteça, que o recurso seja levado à Turma competente.

5. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.278.773 - DF (2011/0219490-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : APARECIDA ROSA SOUTO
ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTRO(S)

VOTO

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. GEPDIN. GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE PUBLICAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL. O SERVIDOR OPTANTE PELO NOVO SISTEMA REMUNERATÓRIO EXPRESSA A RENÚNCIA AOS VALORES INCORPORADOS À REMUNERAÇÃO, SENDO-LHE ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DECESSO REMUNERATÓRIO NÃO APRECIADO PELA CORTE DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. *O direito do Servidor ao recebimento da Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional - GEPDIN é condicionado à assinatura, pelo servidor interessado, de termo de opção e renúncia irretratável das parcelas remuneratórias elencadas no art. 32 da Lei 11.090/2005, desde que tal renúncia não importe em redução de vencimentos.*

2. *Nessas hipóteses, é cabível o pagamento de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada aos servidores que optaram pela GEPDIN e que tiveram decréscimo em suas remunerações, de modo a garantir-lhes o valor nominal de suas remunerações.*

3. *Não tendo acórdão recorrido manifestado-se sobre a ocorrência, ou não, de decesso remuneratório, faz-se necessária a determinação do retorno dos autos à Corte de origem, a quem incumbe a revisão do acervo fático-probatório.*

4. *Agravo Regimental da UNIÃO desprovido.*

1. A despeito das alegações da agravante, razão não lhe assiste.

2. Quanto à Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional - GEPDIN, o art. 32 da Lei 11.090/2005



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condicionou o direito a seu recebimento à assinatura, pelo servidor interessado, de termo de opção e renúncia irretratável das parcelas remuneratórias elencadas no mencionado dispositivo. Destacando-se que a Lei 11.024/2004 dispõe que a mencionada renúncia não importa em redução de vencimentos.

3. Assim, o servidor optante pelo novo sistema remuneratório expressa a renúncia aos valores incorporados à remuneração, sendo-lhe assegurada a irredutibilidade de vencimentos.

4. De fato, é firme o entendimento desta Corte de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, de forma que alterações na composição de seus vencimentos, retirando ou modificando a fórmula de cálculo de vantagens, sem que haja redução do montante até então percebido, não fere os princípios da isonomia e da irredutibilidade de vencimentos.

5. Assim, é cabível o pagamento de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada aos servidores que optaram pela GEPDIN e que tiveram decréscimo em suas remunerações, de modo a garantir-lhes o valor nominal de suas remunerações. A propósito:

SERVIDOR PÚBLICO DA IMPRENSA NACIONAL. TERMO DE OPÇÃO PELA GEPDIN. LEI N. 11.090/05. PERCEPÇÃO DE VPNI. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE DECESSO REMUNERATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

I - A percepção da GEPDIN - Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional pelos Servidores da Imprensa Nacional, na forma da Lei nº 11.090/2005, que instituiu a vantagem, condiciona-se a assinatura de termo de opção, com renúncia a diversas outras parcelas remuneratórias.

II - O pagamento de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, de outra parte, é cabível aos servidores que optaram pela GEPDIN e que tiveram decréscimo remuneratório, de forma a assegurar-lhes a manutenção do valor nominal de suas remunerações, como forma de dar eficácia ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - Tendo a Corte a quo concluído que não houve descenso remuneratório, resta inviável o recurso, porquanto para se chegar a entendimento diverso seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível na seara do Recurso Especial ante o óbice constante da Súmula 07/STJ.

IV - Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 1.288.166/DF, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 16.3.2012).



ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE PUBLICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL - GEPDIN. MEDIDA PROVISÓRIA 216/2004, CONVERTIDA NA LEI 11.090/2005. OPÇÃO. RENÚNCIA AO PAGAMENTO DE PARCELAS PERCEBIDAS A TÍTULO PRECÁRIO.

1. Discute-se nos presentes autos o direito à manutenção de parcelas percebidas a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, por ocasião da assinatura do Termo de Opção pelo recebimento da Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional - GEPDIN, instituída pela Medida Provisória n. 216/2004, convertida na Lei 11.090/2005.

2. Ao criar a referida GEPDIN, a Medida Provisória n. 216/2004 condicionou o seu recebimento à assinatura de termo de opção e renúncia irretratável de diversas parcelas remuneratórios, conforme disposto em seu art. 32, §§ 1º e 2º. Seguiu-se a edição da Lei 11.034/2004 que, em seu art. 9º, esclareceu que a renúncia às demais parcelas de valores incorporados à remuneração em decorrência da opção pela GEPDIN não importa redução de vencimentos.

3. Portanto, ao fazer a opção pela GEPDIN, o recorrente vinculou-se a esse novo sistema remuneratório, e expressamente renunciou às parcelas de valores incorporados à remuneração, sem que isso implique ofensa ao direito adquirido ou à irredutibilidade de vencimentos.

4. Há de se destacar, ainda, que as parcelas anteriormente percebidas pelo servidor, a título de VPNI, eram percebidas a título precário e incerto, em razão de liminar proferida em processo judicial não transitado em julgado, por isso que não se pode afirmar que tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parcela é irredutível. Em casos similares, esta Corte já se pronunciou no sentido de que renúncia de determinada vantagem paga em caráter precário para se optar por outra gratificação não viola o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

5. *Recurso especial não provido* (REsp. 1.291.560/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14.2.2012).

6. No que tange à alegação de julgamento extra petita, vale esclarecer que o pedido autoral é de reconhecimento do direito ao pagamento de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada aos servidores que optaram pela GEPDIN, em caso de verificação de decesso vencimental. Assim, faz-se necessário o retorno dos autos para que a Corte de origem, a quem incumbe a revisão do acervo fático-probatório, para que verifique a ocorrência ou não de tal situação excepcional. Ao contrário do que sustenta a agravante, o exame em sede de Apelo Especial de tal assertiva é que violaria a Súmula 7 desta Corte.

7. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

8. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0219490-2

**AgRg no
REsp 1.278.773 / DF**

Números Origem: 200534000060420 60439420054013400

EM MESA

JULGADO: 01/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : APARECIDA ROSA SOUTO
ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : APARECIDA ROSA SOUTO
ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.